

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.897, DE 2005 (MENSAGEM Nº 185/2005)

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, firmado em Pretória, em 8 de novembro de 2003.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.897/05, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, firmado em Pretória, em 8 de novembro de 2003. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 185/2005 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 04/04/05.

O **Artigo 1** do Acordo preconiza que a Convenção em tela aplicar-se-á às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes. O **Artigo 2** prevê que a Convenção aplicar-se-á aos impostos sobre a renda exigíveis por cada um dos Estados Contratantes, assim considerados todos os impostos que gravarem a totalidade da renda ou partes da mesma, correspondendo, no caso do Brasil, ao imposto federal sobre a renda e, no caso da África do Sul, ao imposto normal, ao imposto secundário sobre as sociedades e ao imposto na fonte sobre *royalties*.

Por seu turno, o **Artigo 3** debruça-se sobre a definição de termos e expressões constantes do texto sob análise. O artigo seguinte especifica o significado da expressão “residente de um Estado Contratante”, entendido como tal qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita a imposto nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, incluídos, também, esse Estado e qualquer subdivisão política ou autoridade local.

Em seguida, o **Artigo 5** define a expressão “estabelecimento permanente” como uma instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte. Especifica, ainda, situações enquadradas e não enquadradas na mencionada definição. O **Artigo 6**, por sua vez, preconiza que os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha de bens imóveis, tanto os oriundos do uso direto quanto os da locação ou do uso sob qualquer outra forma, inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais, situados no outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado. O mesmo dispositivo determina que a expressão “bens imóveis” terá o significado que lhe for atribuído pela legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados.

O **Artigo 7** especifica que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado, hipótese em que seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte atribuível a esse estabelecimento permanente, assim considerados os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e

tratasse com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. No mesmo artigo, ressalva-se que, para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, será permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, inclusive as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim incorridos. Determina-se, ainda, que, quando os lucros incluam rendimentos tratados separadamente em outros Artigos da Convenção, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições do Artigo 7.

Já o **Artigo 8** define que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis apenas nesse Estado, incluindo-se os lucros provenientes do aluguel de embarcações ou aeronaves sem tripulação, os provenientes do uso, manutenção ou aluguel de *containers* e os provenientes da participação em um grupo de empresas ou consórcio, na parte atribuível à participação. Disposto sobre empresas associadas, o **Artigo 9** especifica que, quando uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa do outro Estado Contratante ou quando as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, numa situação em que se estabeleçam condições entre as duas empresas diferentes das que prevaleceriam entre empresas independentes, então quaisquer lucros que teriam sido obtidos por uma das empresas, mas que, em virtude dessas condições, não o foram, poderão ser acrescidos aos lucros dessa empresa e como tal tributados.

Por seu turno, o **Artigo 10** determina que os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado. Todavia, de acordo com esse dispositivo, eles também poderão ser tributados no Estado Contratante em que reside a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado, desde que o imposto não exceda 10% do montante bruto dos dividendos, no caso de o beneficiário efetivo ser uma sociedade que detenha pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos, ou 15% do montante bruto, em todos os demais casos. O parágrafo 4 deste artigo esclarece, porém, que não se aplicarão as disposições

supramencionadas, passando a prevalecer as dos Artigos 7 ou 14, conforme o caso, se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos atividade empresarial por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado ou prestar serviços de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de uma instalação fixa aí situada e a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento ou instalação.

Estipula, ainda, o Artigo 10 que, quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento poderá estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante, não superior a 10% do montante bruto dos lucros, após o pagamento do imposto de renda de sociedades referente a esses lucros. Prevê, ademais, que, quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, salvo se esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou se a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem exigir nenhum imposto a título de tributação dos lucros não distribuídos da sociedade, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Por sua vez, o **Artigo 11** preconiza que os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado ou no Estado de que provêm. Neste último caso, o imposto não será superior a 15% do montante bruto dos juros, verificando-se isenção quando o beneficiário efetivo for o Governo do outro Estado ou uma de suas subdivisões políticas. Determina-se, também, que, ressalvada a hipótese anterior, os juros de obrigações emitidas pelo Governo de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado. De forma análoga à prevista para os dividendos, estipula-se que não se aplicarão as disposições supramencionadas, passando a prevalecer as dos Artigos 7 ou 14, conforme o caso, se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado

Contratante de que é residente a sociedade que paga os juros atividade empresarial por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado ou prestar serviços de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de uma instalação fixa aí situada e o crédito em relação ao qual os juros forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento ou instalação. Além disso, este dispositivo especifica o significado do termo “juros” e as condições de determinação do Estado Contratante de que provêm.

A seguir, o **Artigo 12** determina que os *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado. Todavia, de acordo com esse dispositivo, eles também poderão ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, desde que o imposto não exceda 15% do montante bruto dos *royalties* provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou de comércio, ou 10% do montante bruto, em todos os demais casos. O parágrafo 4 deste artigo esclarece, porém, que não se aplicarão as disposições supramencionadas, passando a prevalecer as dos Artigos 7 ou 14, conforme o caso, se o beneficiário efetivo dos *royalties*, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que provêm os *royalties* atividade empresarial por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado ou prestar serviços de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de uma instalação fixa aí situada e o direito ou o bem em relação ao qual os *royalties* forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento ou instalação. Além disso, este dispositivo especifica o significado do termo *royalties* e as condições de determinação do Estado Contratante de que provêm.

Por sua vez, o **Artigo 13** estipula que os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante na alienação de bens imóveis situados no outro Estado Contratante, bem assim os ganhos decorrentes da alienação de bens móveis que fizerem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante ou de bens móveis que fizerem parte de uma instalação fixa que um residente de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante para a prestação de serviços de caráter independente, poderão ser tributados nesse outro Estado. Determina-se, também, que os ganhos de uma empresa de um Estado Contratante decorrentes da alienação de navios ou aeronaves operados no tráfego internacional ou de bens móveis alocados à

operação de tais navios ou aeronaves serão tributáveis apenas no Estado Contratante em que a empresa estiver sujeita a imposto de acordo com o Artigo 8. Ademais, prevê-se que os ganhos decorrentes da alienação de ações do capital de uma sociedade cujo patrimônio consistir, direta ou indiretamente, principalmente de propriedade imobiliária situada em um Estado Contratante poderão ser tributados nesse Estado. Pelo parágrafo 5, os ganhos decorrentes da alienação de quaisquer bens diferentes dos supramencionados e provenientes do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

Pela letra do **Artigo 14**, os rendimentos que uma pessoa residente de um Estado Contratante obtiver pela prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades de caráter independente, serão tributáveis apenas nesse Estado, ressalvadas três situações em que se permite a tributação no outro Estado: (i) quando a remuneração por esses serviços for paga por um residente do outro Estado, ou couber a um estabelecimento permanente ou instalação fixa aí situado; (ii) quando os serviços forem exercidos no outro Estado Contratante por período ou períodos que excederem 183 dias em qualquer período de 12 meses começado ou terminado no ano fiscal em questão, hipótese em que a tributação no outro Estado só se aplicará à parte dos rendimentos decorrente dos serviços ali prestados; e (iii) quando os serviços forem prestados no outro Estado por intermédio de uma instalação fixa regularmente disponível para aquela pessoa nesse outro Estado, situação em que a tributação no outro Estado só se aplicará à parte dos rendimentos atribuível àquela instalação fixa. O dispositivo define, ainda, atividades que se incluem na expressão “serviços profissionais”.

O **Artigo 15** preconiza que, ressalvadas as disposições dos Artigos 16, 18 e 19, os salários e ordenados percebidos por um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego somente serão tributáveis nesse Estado. Permitir-se-á, no entanto, a tributação no outro Estado Contratante quando o emprego for exercido nesse outro Estado, salvo se: (i) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excederem 183 dias em qualquer período de 12 meses começado ou terminado no ano fiscal em questão; (ii) as remunerações forem pagas por um empregador que não for residente do outro Estado; e (iii) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador mantiver no outro Estado. Não obstante, o

parágrafo 3 esclarece que as remunerações percebidas em razão de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave operados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante poderão ser tributadas nesse Estado. Por seu turno, o **Artigo 16** permite a tributação no outro Estado Contratante das remunerações de direção recebidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro da diretoria ou de qualquer conselho de uma sociedade residente desse outro Estado.

O **Artigo 17** determina que os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante de suas atividades pessoais exercidas no outro Estado Contratante na qualidade de profissional de espetáculos ou desportista poderão ser tributados nesse outro Estado, bem assim os rendimentos atribuídos a outra pessoa de atividades pessoais exercidas por um profissional de espetáculos ou por um desportista, inobstante as disposições dos Artigos 7, 14 e 15. Obriga-se, entretanto, a tributação no Estado Contratante do qual o profissional de espetáculos ou o desportista for residente dos rendimentos provenientes de atividades exercidas em um outro Estado Contratante quando a visita a esse outro Estado for custeada, inteira ou principalmente, por fundos públicos do Estado Contratante de residência do profissional.

Por seu turno, o **Artigo 18** permite que as pensões e outras remunerações similares decorrentes de um emprego anterior, assim como as anuidades, provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante sejam tributadas no primeiro Estado. Não obstante, pela letra do mesmo artigo, as pensões e outros pagamentos efetuados sob um esquema público que seja parte do sistema de seguridade social de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado.

Em seguida, o **Artigo 19** dispõe que os salários, ordenados e outras remunerações similares, excluídas as pensões, pagas por um Estado Contratante a uma pessoa física por serviços prestados a esse Estado serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a pessoa física seja um residente do outro Estado Contratante que possua a nacionalidade desse Estado ou que não se tenha tornado um residente desse Estado com a única finalidade de prestar os serviços, situação em que a tributação se dará somente no outro Estado. Ademais, pelo mesmo dispositivo, preconiza-se que qualquer pensão paga por um Estado Contratante a uma pessoa física por serviços prestados a esse Estado será tributável somente nesse Estado, salvo

se a pessoa física for residente e nacional do outro Estado Contratante, hipótese em que a tributação se dará somente no outro Estado. Determina-se, ainda, que as disposições dos Artigos 15, 16, 17 e 18 aplicar-se-ão aos salários, ordenados e outras remunerações similares, assim como às pensões, pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade empresarial exercida por um Estado Contratante.

Com respeito à atuação de professores e pesquisadores, o **Artigo 20** especifica que uma pessoa física que for, ou tenha sido, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que, a convite do primeiro Estado, de estabelecimento de ensino ou de instituição cultural do primeiro Estado, ou no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a dois anos consecutivos, com o único fim de lecionar ou de realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado pela remuneração dessa atividade, desde que o pagamento provenha de fora desse Estado.

De maneira análoga, o **Artigo 21** preconiza que um estudante ou aprendiz que estiver presente em um Estado Contratante somente para fins de educação ou treinamento e que for, ou tenha sido, em período imediatamente anterior, residente do outro Estado Contratante será isento de imposto no primeiro Estado em relação aos pagamentos recebidos de fontes externas a esse Estado para fins de educação ou treinamento do estudante ou aprendiz. Ademais, o estudante ou aprendiz terá direito, durante o período de educação ou treinamento, às mesmas isenções, abatimentos ou reduções de impostos de que gozarem os residentes do Estado que estiver visitando referentes a subvenções, bolsas de estudo e remunerações de emprego não abrangidos nos pagamentos recebidos de fontes externas para fins de educação ou treinamento.

Pelo **Artigo 22**, os rendimentos de um residente de um Estado Contratante, de onde quer que provenham, não tratados nos Artigos anteriores serão tributáveis apenas nesse Estado, salvo quando esses rendimentos provierem do outro Estado Contratante, situação em que poderão ser tributados também nesse outro Estado. O parágrafo 2 deste artigo esclarece, porém, que não se aplicarão as disposições supramencionadas, passando a prevalecer as dos Artigos 7 ou 14, conforme o caso, se o beneficiário desses rendimentos, residente de um Estado Contratante, exercer

atividades empresariais no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado ou prestar serviços de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de uma instalação fixa aí situada e o direito ou o bem em relação ao qual os rendimentos forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento ou instalação.

O **Artigo 23** especifica os critérios de eliminação da dupla tributação. De um lado, quando um residente do Brasil receber rendimentos que puderem ser tributados na África do Sul, o Brasil admitirá, como dedução do imposto devido por esse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago na África do Sul, observado o limite representado pela fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que puderem ser tributados na África do Sul. De outra parte, o imposto brasileiro pago por residentes da África do Sul com respeito a rendimentos tributáveis no Brasil será deduzido dos impostos devidos conforme a legislação fiscal sul-africana, observado o limite representado pelo montante que corresponda, em relação ao total do imposto pagável na África do Sul, à mesma proporção a que correspondam os rendimentos em questão em relação aos rendimentos totais. Determina-se, adicionalmente, que, quando os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.

Por sua vez, o **Artigo 24** reúne as cláusulas de não-discriminação quanto à incidência dos impostos visados pela Convenção sob exame, ao prever que os nacionais de um Estado Contratante e as empresas do outro Estado Contratante cujo capital seja, direta ou indiretamente, detido ou controlado por um ou mais residentes desse Estado Contratante não estarão sujeitos, no outro Estado Contratante, a qualquer tributação, ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas às quais os nacionais e as empresas similares desse outro Estado, nas mesmas circunstâncias, estiverem sujeitos. O mesmo dispositivo estipula, ainda, que a tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será determinada de modo menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Ademais, define-se que os juros, *royalties* e outras despesas pagas por uma empresa de

um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão, para fins de determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, dedutíveis nas mesmas condições como se tivessem sido pagas a um residente do primeiro Estado.

Em seguida, o **Artigo 25** estipula que as autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão para resolver, mediante acordo amigável, quaisquer dificuldades ou dúvidas quando à interpretação ou aplicação da Convenção em tela. Já o **Artigo 26** prevê que as autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da Convenção em pauta ou da legislação interna relativas a impostos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, na medida em que a tributação em questão não seja contrária à Convenção. Ressalta-se, também, que qualquer informação recebida por um Estado Contratante será considerada secreta da mesma maneira que uma informação obtida sob a legislação interna desse Estado.

Por sua vez, o **Artigo 27** registra que nenhuma disposição da Convenção sob escrutínio afetará os privilégios fiscais de agentes diplomáticos ou autoridades consulares, em conformidade com as normas gerais de direito internacional ou com as disposições de acordos especiais.

A seguir, o **Artigo 28**, reunindo as Disposições Gerais, determina que, se um Estado Contratante adotar uma legislação, após a assinatura da Convenção, segundo a qual os rendimentos do exterior obtidos por algumas categorias de sociedades – dentre elas, das atividades de navegação e bancária – não forem tributados nesse Estado ou o forem a uma alíquota inferior às incidentes sobre os rendimentos obtidos de atividades similares no próprio território, então o outro Estado Contratante não estará obrigado a aplicar qualquer limitação imposta pela Convenção sobre seu direito de tributar os rendimentos obtidos pela sociedade dessas atividades no exterior ou sobre o seu direito de tributar os dividendos pagos pela sociedade. Além disso, o dispositivo preconiza que uma entidade legal residente de um Estado Contratante que obtenha rendimentos de fontes no outro Estado Contratante não terá direito, nesse outro Estado, aos benefícios da presente Convenção se mais de metade da participação efetiva nessa entidade for de propriedade, direta ou indireta, de qualquer combinação de uma ou mais pessoas não

residentes do primeiro Estado, salvo se entidade desenvolver no Estado Contratante de que for residente atividade empresarial de substância que não a mera detenção de ativos ou a mera prestação de atividades auxiliares ou preparatórias com respeito a outras entidades associadas. O parágrafo 3 enuncia que as questões tributárias relativas aos impostos visados pela Convenção em tela que surjam entre os Estados Contratantes estarão sujeitas apenas às disposições da Convenção, independentemente da participação dos Estados Contratantes no “Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços” ou em quaisquer outros acordos internacionais.

Já o **Artigo 29** especifica que cada Estado Contratante notificará ao outro o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor da Convenção sob análise, a qual se dará na data de recebimento da última dessas notificações. Esclarece, ainda, que as disposições da Convenção aplicar-se-ão, no tocante aos impostos retidos na fonte, em relação às importâncias pagas, remetidas ou creditadas no ou depois do primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte à data da sua entrada em vigor e, no tocante aos demais impostos, em relação aos rendimentos produzidos nos anos fiscais que comecem no ou depois do primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte à data da entrada em vigor da Convenção.

Por fim, o **Artigo 30** preconiza a vigência indefinida da Convenção, admitida, porém, a possibilidade de sua denúncia por qualquer um dos Estados Contratantes, mediante a entrega ao outro Estado de um aviso escrito de denúncia até 30 de junho de qualquer ano calendário que comece 5 anos após o ano em que a Convenção tiver entrado em vigor. Nesse caso, de acordo com a letra do dispositivo, a Convenção deixará de aplicar-se, no tocante aos impostos retidos na fonte, em relação às importâncias pagas, remetidas ou creditadas após o fim do ano calendário em que o aviso de denúncia for entregue e, no tocante aos demais impostos, em relação aos rendimentos produzidos nos anos fiscais que comecem após o fim do ano calendário em que o aviso de denúncia for entregue.

A Exposição de Motivos nº 00033/DAI/DSF – MRE-ETEL, de 16/02/04, assinada pelo Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, destaca que a negociação da Convenção em pauta levou em conta a prioridade absoluta atribuída à África do Sul pela política externa brasileira, com vistas ao favorecimento de um maior intercâmbio entre dois países com níveis de desenvolvimento relativamente próximos, sobretudo no que diz

respeito à promoção dos fluxos de comércio e investimentos recíprocos. Registra, ainda, que a conclusão dessa Convenção apresenta, dentre outras vantagens recíprocas, o estabelecimento de segurança jurídica e fiscal necessária para a atração de capitais e o incentivo ao comércio, a eliminação da dupla tributação sobre os rendimentos originários das operações entre os dois países e a cooperação entre as administrações nacionais para o combate à evasão fiscal. O documento ressalta, por fim, que a Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores indicou parecer favorável à constitucionalidade e juridicidade da Convenção em tela.

Em 24/08/05, a Mensagem nº 185/2005 do Poder Executivo foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 31/08/05, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 06/09/05, recebemos, em 08/09/05, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção sob exame trata de matéria das mais importantes para a economia atual, qual seja, a adequação das normas internas à realidade de um mundo globalizado. Já não cabe mais fechar os olhos para o fato inescapável de que a capacidade e a velocidade de movimentação de capitais financeiros e humanos crescem a taxas exponenciais.

Deste modo, assiste-se hoje a um processo, que diríamos irreversível, de internacionalização das economias, aí incluída a brasileira. Não temos dúvidas de que esta é uma tendência que, doravante, será permanente. Assim, cumpre preparar-nos, em todas as vertentes, para os riscos e as oportunidade que se nos abrem neste momento.

Em nosso ponto de vista, a matéria em pauta enquadra-se neste panorama. Fruto das prioridades diplomáticas do atual Governo, a Convenção celebrada com a África do Sul busca favorecer o intercâmbio econômico entre os dois países com base em um arcabouço normativo que, uma vez incorporado aos respectivos direitos, regulará as questões tributárias advindas dos investimentos e vínculos empregatícios transfronteiriços.

Esta é uma questão fundamental. A previsibilidade de regras é um dos fatores mais importantes a ser considerado pelos empresários quando da decisão de inversões. Em uma situação de investimentos em outro país, confrontado com sistema tributário distinto daquele do país de origem e com a possibilidade sempre presente de algum tipo de discriminação legal, tal questão tem especial relevância para os detentores do capital.

Assim, a implementação dos dispositivos da Convenção sob exame em muito contribuirá para reduzir esse grau de incerteza no que se refere ao fluxo de capitais entre o Brasil e a África do Sul. Mais ainda, servirá para aumentar a eficiência dos correspondentes investimentos, na medida em que evitará a incidência de dupla tributação e outras distorções que fatalmente adviriam da operação simultânea sob dois regimes tributários estanques. Conta-se, também, com a importantíssima cláusula de não-discriminação, no que diz respeito ao tratamento tributário das pessoas físicas e jurídicas aplicável aos residentes de um Estado em suas operações comerciais no outro Estado, residindo aí um elemento crucial para a concretização dos objetivos da Convenção.

Cumpramos observar, no entanto, que a remoção das distorções não deve ser alcançada somente pelos investidores. A outra face desta moeda corresponde à proteção da capacidade de arrecadação tributária pelos dois Estados, elemento contemplado na Convenção. Com efeito, não seria desejável que um acordo de harmonização fiscal entre os dois países abrisse as portas para a diminuição das receitas tributárias, em virtude da acumulação indevida pelas pessoas físicas e jurídicas de vantagens

concedidas em um e outro território. De forma análoga, incluem-se na Convenção sob análise a previsão de mecanismos de comunicação entre as autoridades tributárias e judiciais dos dois Estados, com vistas a coibir a prática de evasão fiscal decorrente do fluxo de capitais entre eles.

Desta forma, somos favoráveis à proposição analisada. Como se pode notar da leitura do Relatório, trata-se de documento extenso e rico em minudências, como exige a complexidade da matéria. Temos a esperança de que a vigência da Convenção representará fator de incentivo para a diversificação e ampliação dos laços econômicos entre o Brasil e África do Sul.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.897, de 2005.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator